



truidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (Cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (Cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º não são aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

Parágrafo único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de

~~12~~  
2

novembro de 1937, sobre o mesmo direito.  
Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Soledade de Minas, em 04 de abril de 2001.

Pedro Afrino Wisiany Rocha  
Prefeito Municipal

---

Decreto Municipal nº 659/2001  
Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Soledade de Minas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Soledade de Minas, usando da atribuição que lhe confere o artigo 216 da Constituição Federal e a Lei nº 06/2001 (Lei Municipal).

decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Soledade de Minas, composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, com as atribuições estabelecidas pela Lei nº 06/2001 (Lei Municipal).

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Soledade de Minas, será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos com representação equilibrada do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do município, de elevado interesse e/ou conhecimento da matéria.

§1º - O Conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus próprios membros.

§2º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho poderá ser renovado por apenas um período.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Saldade de Minas.

I - decidir as bases da política cultural do município, deliberando sobre mecanismos de preservação e proteção do patrimônio, tais como tombamento e outras formas de acatelaamento;

II - decidir sobre o tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

III - Notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n.º 06/2005 (Lei Municipal), para instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;

V - decidir sobre planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I do

108

artigo 3º deste decreto, sempre que o orçamento do município o permitir.

Art. 4º - A proteção prevista no inciso III do artigo 3º equivale ao tombamento, até que seja expedido o decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho, sob pena de ser tomada sem efeito a medida de proteção;

§1º - A proteção prévia se dá a partir do recebimento, pelo proprietário, da notificação de Tombamento.

§2º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho, que em igual prazo, se manifestará, confirmando ou não o tombamento e fundamentando suas contra-razões.

§3º - Concedido o tombamento, o Conselho dará ciência imediata da decisão ao Prefeito Municipal, através da proposta e, em caso contrário, do encaminhamento do processo, para arquivamento.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§4º - O Conselho se reunirá todo 1º (primeiro) dia útil de mês, podendo ser convocado extraordinariamente por qualquer membro, e a deliberação será aprovada por maioria simples, com quorum mínimo de 03 membros.

Prefeitura Municipal de Saldade de Minas, em 10/04/2001.  
Pedro Albino Ousiany Rocha  
Prefeito Municipal